

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11042.000289/95-40
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.794
RECURSO Nº : 118.885
RECORRENTE : PONTEIO COMERCIAL E IMPORTADORA DE
ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE/RS

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - REDUÇÃO - 8º
PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE
COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA - DECRETOS NºS
1024/93 E 1568/95 - PREENCHIMENTO DO CERTIFICADO
DE ORIGEM.**

Não há como considerá-lo nulo, sem prova convincente de falso conteúdo ideológico e antes que se proceda a consulta ao órgão emissor do País exportador, previsto no art. 10, da Resolução n.º 78 - ALADI- que disciplina o " REGIME GERAL DE ORIGEM ", implementada pelo Decreto n.º 98.874/90. Não existem qualquer relação cronológica entre o Certificado de Origem e a emissão da Fatura Comercial.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional
22/07/98

22 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO e CELSO FERNANDES. Ausente o Conselheiro SERGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.885
ACÓRDÃO Nº : 303-28.794
RECORRENTE : PONTEIO COMERCIAL E IMPORTADORA DE
ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira, de 25/08/95, a fiscalização da IRF/Jaguarão/RS, repartição da DRF/Pelotas/RS, lavrou Auto de Infração n.º 67/95, lançando Imposto de Importação (fls. 01 a 03), tendo como sujeito passivo da tributação a Recorrente, que teve apurada infração por apresentar para desembaraço de mercadoria importada com redução do Imposto de Importação (DI n.º 000481, de 11/03/95, fls. 04 a 06), **Certificado de Origem n.º 795, de 09/03/94** (fls. 07), emitido pela *Câmara Mercantil de Productos del Uruguay*, das mercadorias constantes da **fatura comercial n.º 860, de 10/03/94** (10), emitida por *Produtores Unidos Coop. Agrária de Resp. Ltda*, descumprindo determinação expressa do art. 7º, parágrafo 3º da Resolução 78, disciplinada pelo Acordo 91 da ALADI, de 21/11/88, homologado pelo Decreto n.º 98.836/90, e art. 528 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, pois tais normas consideram inválido Certificado de Origem emitido com antecipação, sendo aceito, no mínimo, a mesma data da fatura comercial e, no máximo, 60 dias seguintes.

Intimada da autuação, a Recorrente apresentou, tempestivamente, defesa administrativa (fls. 17 a 26) alegando em suma, que os fatos elencados para constituição do auto de infração não encontra suporte fático ou jurídico de tipificação, com os seguintes fundamentos:

(I) que a data da fatura apropriada pela fiscal, para dar fundamento à autuação, na verdade, é a data do embarque, remetendo-se ao documento de fls. 10, requisito que atende ao art. 2º, alínea "n", do Decreto n.º 49.977/61, que dispõe que a fatura deve conter a data da partida do veículo que estiver conduzindo a mercadoria;

(II) que a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 21/83, que dispensa a apresentação da fatura comercial, não sendo ela relevante à concessão do benefício;

(III) que o auto de infração fundamenta-se na ALADI, que à época dos fatos encontrava-se revogada, sendo portanto desprovido o auto de valor jurídico, visto que o Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica n.º 18, homologado pelo Decreto n.º 350/91, alterou o Regime Geral de Origem, que não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.885
ACÓRDÃO Nº : 303-28.794

recepcionou as normas e entendimentos contidos no auto de infração, suprimindo a exigência do o art. 2º do Decreto combinado com o art. 7º do Decreto n.º 98.874/90;

(IV) que, ainda, o Decreto n.º 644/92, que homologa o Segundo Protocolo Adicional ao Acordo n.º 18, norma vigente à época do fato gerador, a qual revoga a Resolução n.º 78 da ALADI, dispõe em seu art. 10 “ em todos os casos, o certificado de origem deverá ter sido emitido no mais tardar à data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo.”, prescrevendo a antecipação da emissão do certificado de origem; e

(V) que a penalidade é abusiva vez que a fiscalização deveria ter se comunicado com os órgãos oficiais do país de origem para esclarecer o caso.

Com tais fundamentos requer a Recorrente a procedência da defesa, para determinar insubsistente o auto de infração.

Em julgamento de primeiro grau, decidiu a autoridade julgar parcialmente procedente a ação fiscal, para manter a exigência do tributo do Imposto de Importação e seus acréscimos legais e cancelar a multa de que trata o art. 4º, inciso I, da Lei n.º 8.812/91, embasada nos argumentos a seguir expostos.

Concorda com a tese da defesa de que a legislação aplicável ao caso é Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica n.º 18, que à época estava disciplinado pelo Anexo II do Tratado de Assunção (Decreto n.º 350, de 21/11/91) e, em especial, pelo Segundo Protocolo Adicional ao AAPCE n.º 18, de que trata o Decreto n.º 644, de 03/09/92, bem como a Portaria Interministerial MEF/RE n.º 531, de 17/07/92, transcrevendo expressamente os artigos 9º e 12 do Segundo Protocolo Adicional ao AAPCE n.º 18 e art. 4º e seu § 1º, da Portaria Interministerial MEF/RE n.º 531/92, para argumentar:

(I) que o campo 6 do Certificado de origem n.º 0795 (fls. 7) destina-se a conter o número e a data da fatura comercial relativa à operação, data essa que é a data da emissão do documento;

(II) que o preenchimento de todos os campos do certificado de origem é requisito de validade, e assim, obrigatória a informação da data da fatura comercial no certificado de origem;

(III) que a necessidade de a fatura ser emitida antes do Certificado de Origem deve-se ao fato de o certificado mencionar os dados da fatura em seus campos, dentre ele a data da emissão da fatura;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.885
ACÓRDÃO Nº : 303-28.794

(IV) que na Fatura Comercial n.º 0860, consta que a data do embarque é 10/04/94, pois foi emitida a partir dessa data, uma vez que, “caso o documento tivesse sido emitido em data anterior, o emitente da fatura teria inserido no documento a data apenas provável do embarque, porquanto esse embarque não teria ocorrido ainda.”.

Conclui, então, que ou o Certificado de Origem n.º 0795 foi emitido sem mencionar a data da fatura, o que o tornaria inválido, ou foi emitido fazendo alusão à fatura comercial n.º 0860, que viria a ser emitida tão-somente no dia seguinte, o que é inaceitável.

Rebate a autoridade julgadora os argumentos relativos ao revogado Decreto 49.977/61 e aos entendimentos da Recorrente quanto às normas posteriores ao fato gerador que trazidas aos autos apenas em caráter ilustrativo, visto que não pertinentes ao caso.

No que tange à referência à Instrução Normativa SRF n.º 21/83, consigna a autoridade julgadora que tal instrução remete-se ao cumprimento da Instrução Normativa SRF n.º 76/79, para as importações dos países membros da ALADI, a qual dispõe, em seu item 1, quanto à obrigatoriedade de apresentação do Certificado de Origem (modelo padrão - Anexo I), cujo campo 10 destina-se ao preenchimento com o número e a data da fatura comercial relativa à operação.

Quanto às alegações relativas às sanções aplicáveis, a autoridade julgadora entendeu que destituído de validade o Certificado de Origem, seja por não constar a data da emissão da fatura comercial ou seja por ter sido emitido anteriormente a ela, é devido o tributo com os acréscimos legais.

Entendeu, ainda, a desnecessidade de oficiar a Câmara Mercantil de Productos del Pais, vez que não se trata de caso de dúvida, na forma do art. 12 do Segundo Protocolo Adicional ao AAPCE n.º 18, exemplificando que caso fosse efetivado o ofício, qualquer que fosse a resposta da repartição oficial do Uruguai, nenhuma poderia validar a formalidade do Certificado de Origem, que resta prejudicado.

Excluída a multa de ofício prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 8.218/91, por entender aplicável o Ato Declaratório da Coordenação Geral do Sistema Tributário n.º 36/95.

Notificado da decisão, em 02/01/97, o Interessado aparelhou recurso (fls. 41/48) tempestivo, argumentando que restou provado o erro na tipificação legal baseada nas normas da ALADI, fato que torna a autuação inócua e inválida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.885
ACÓRDÃO Nº : 303-28.794

Alega a Recorrente que o vício de origem foi reconhecido pela autoridade julgadora, que “buscou uma questão paralela para sustentar a invalidade da certificação de origem”.

Reconhece a Recorrente que “se erroneamente foi posto no Certificado de Origem a data de embarque da mercadoria, este é apenas um involuntário equívoco, insuficiente para se concluir que aquela é a data de emissão da fatura e assim descaracterizar a certificação de origem”, sendo que sequer consta na fatura sua data de emissão.

Alega, ainda, que a fiscalização não possuía suporte fático para supor que o Certificado de Origem foi emitido antes da fatura, porque nesta, consta apenas a data de embarque, ausente a data de emissão da fatura., motivo pelo qual a r. decisão de primeira instância prendeu-se à questão do correto preenchimento do formulário do certificado de origem.

Ratifica a Recorrente seu entendimento de que o requerimento de informação, à repartição oficial responsável pela emissão dos certificados, é o correto procedimento “para clarividenciar à questão”.

Entende ser excessivo o rigor da fiscalização pelas seguintes razões:

I Os documentos emitidos para importação não o foram sob a responsabilidade do importador que não interfere em sua emissão. O foram pelo exportador, na verdade por Órgão Oficial credenciado no País exportador;

II Houve homologação por Repartição Oficial do país exportador;

III Quando da internação do produto, a documentação referente à guia em voga desmembrada em diversas DI's foi devidamente acolhida.

IV O próprio julgador reconhece que efetivamente a importação é proveniente do Uruguai e ao abrigo dos benefícios pleiteados.

V Em momento algum pode-se caracterizar o mínimo de má-fé do importador, que está a ser penalizado por atos que fogem a sua responsabilidade.

Pleiteando a aplicação do art. 24 do Decreto n.º 644/92, requer a reforma da decisão para que seja mantido o benefício.

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional requerendo a manutenção da decisão de primeira instância, vez que a “fatura comercial foi emitida após o respectivo certificado de origem”, nada mais trazendo aos autos.

É o Relatório.

RECURSO Nº : 118.885
ACÓRDÃO Nº : 303-28.794

VOTO

Tratando-se de importação de mercadorias com pleito de benefício de redução de alíquota de Imposto de Importação para zero, ao amparo do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica n.º 18 (AAPCE n.º 18, entre o Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, de que trata o Decreto n.º 550, de 27/05/92, necessário adequar as normas do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica n.º 18 aos fatos ocorrido no mundo fenomênico à fim de que seja viabilizado o objetivo pretendido na integração econômica.

Para tanto, imperativo seja analisado o conteúdo dos documentos que instruíram a importação e o pleito de redução da alíquota do Imposto de Importação.

Pelo que se depura da análise da Fatura de fls. 08, não há no formulário campo destinado à data da emissão do documento, tão somente, a data prevista para o embarque, data esta que foi tomada como base para preenchimento do Certificado de Origem (fls. 07), foi a data prevista para não consta em seu impresso Guia de Importação, indevidamente.

Contudo, tal erro material não descaracteriza a regularidade dos fatos concernentes à importação, pois, como previsto na fatura, a mercadoria foi embarcada e exportada no dia 10/03/94.

Se de um lado, verifica-se que no mundo fenomênico houve a regularidade da exportação e conseqüentemente da importação, de outro lado, do ponto de vista formal, nota-se que o vício do Certificado de Origem não desqualifica seu objetivo, nem mesmo causa prejuízo ao fisco, pela confusão de datas.

Certo que, ao interpretar a legislação, que no caso determina que o Certificado de Origem não pode ser emitido antecipadamente ao faturamento da mercadoria a ser exportada, o fisco deve ter em mente o destino e a razão de ser da norma. No caso, a vedação de emissão antecipada, visa coibir possíveis fraudes ou sonegações, ou outras modalidades de exportações e importações irregulares, cujo certificado poderia ser usado como escudo.

No caso, não se identifica o intuito de fraude, sonegação ou irregularidade, nem outros indícios de irregularidade, vez que há clareza e transparência no procedimento, cujo erro de data é incapaz de ensejar outra



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.885
ACÓRDÃO Nº : 303-28.794

interpretação dos fatos ou da norma, senão pela regularidade na importação com a manutenção do benefício da redução.

Diante do exposto, julgamos **PROCEDENTE O RECURSO VOLUNTÁRIO**, para manter o benefício de redução de alíquota do Imposto de Importação ao amparo do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica n.º 18 (AAPCE n.º 18, entre o Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, de que trata o Decreto n.º 550, de 27/05/92.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1998.


NILTON LUIZ BARTOLI - RELATOR